



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 113, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar Centros de Integração Federal em todas as comunidades quilombolas do país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar Centros de Integração Federal em todas as comunidades Quilombolas do país.

Art. 2º Os Centros de Integração Federal Quilombola terão como objetivos fornecer ensino básico, fundamental e tecnológico, inclusive serviços de esporte, cultura, lazer, saúde e inclusão digital aos moradores das comunidades, e estarão vinculados a cada área competente do poder executivo federal.

Art. 3º A personalidade jurídica dos Centros de Integração Federal Quilombola terá sua estrutura organizacional e forma de funcionamento definidos nos termos da legislação pertinente e de seus Estatutos.

Parágrafo Único. Os patrimônios dos Centros de Integração Federal Quilombola serão constituído pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que essas entidades venham a adquirir.

Art. 4º A implantação dos Centros de Integração Federal Quilombola ficam sujeitos à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de quilombo atravessa o tempo e designa os territórios onde se organizavam negros africanos que, trazidos com a colonização portuguesa, insurgiam contra a situação de escravidão.

Hoje, são territórios de resistência cultural e deles são remanescentes os grupos étnicos raciais que assim se identificam. Com trajetória própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a luta à opressão histórica sofrida, eles se auto-determinam comunidades negras de quilombos, dados os costumes, as tradições e as condições sociais, culturais e econômicas específicas que os distinguem de outros setores da coletividade nacional.

Implementar uma política de promoção da igualdade racial foi o desafio assumido por mim quando apresentei o Estatuto da Igualdade Racial, agora, com este projeto que ora apresento, tenho como objetivo fornecer melhores condições de vida às comunidades remanescentes Quilombolas, demonstrando a preocupação em instituir não apenas uma política de governo efêmera, mas de Estado, sustentável, disciplinada por lei.

Na segunda metade do século passado, em um momento marcado pela descolonização da África e pelo debate sobre a identidade nacional, vários historiadores revelaram as experiências de organização quilombola sob nova perspectiva. Elas foram observadas não só como recurso útil para a sobrevivência física e cultural daquelas pessoas, mas, acima de tudo, como instrumento de preservação da dignidade de homens e mulheres descendentes dos africanos traficados para o Brasil, que lutaram para reconquistar o direito à liberdade, inerente à sua condição humana, mas também conviver de acordo com a sua cultura tradicional.

Estes novos estudos e pesquisas comprovaram que além dos quilombos remanescentes do período da escravidão, outros foram formados após a abolição formal da escravatura, em 1888, pois, continuaram a ser, para muitos, a única possibilidade de viver em liberdade.

Constituir um quilombo, então, tornou-se um imperativo de sobrevivência, visto que a Lei Áurea os deixou abandonados à própria sorte. Desprovidos de qualquer patrimônio, vivendo na mais absoluta miséria, os negros recusaram-se a conviver no mesmo espaço com aqueles que os considerava inferiores e não os respeitava na sua humanidade. Além disso, enfrentaram resistências e preconceitos de uma sociedade que desprezava sua cultura e sua visão de mundo.

Muitas comunidades permanecem agregadas até os dias de hoje, algumas, inclusive, guardando resquícios arqueológicos. O seu reconhecimento não se materializa mais pelo isolamento geográfico – apesar das grandes dificuldades de acesso para alcançar o núcleo residencial de algumas delas – nem pela homogeneidade física ou biológica dos seus habitantes. É possível afirmar que a ligação com o passado reside na manutenção de práticas de resistência e reprodução do seu modo de vida num determinado local, onde prevalece a coletivização dos bens materiais e imateriais.

As comunidades remanescentes de quilombos são grupos sociais cuja identidade étnica os distingue do restante da sociedade. É importante explicitar que, quando se fala em identidade étnica, trata-se de um processo de auto-identificação bastante dinâmico e não se reduz a elementos materiais ou traços biológicos distintivos, como cor da pele, por exemplo.

A identidade étnica de um grupo é a base para sua organização, sua relação com os demais grupos e sua ação política. A maneira pela qual os grupos sociais definem a própria identidade é resultado de uma confluência de fatores, escolhidos por eles mesmos: de uma ancestralidade comum, formas de organização política e social, elementos lingüísticos e religiosos.

Em face disso, os **Centros de Integração Federal Quilombola** pretendem promover a inclusão social dos moradores destas comunidades, mediante os serviços previstos no art. 2º deste projeto de lei, os quais são: atividades esportivas, culturais e de lazer aos membros da comunidade, assistência médica e hospitalar, e por fim, o fornecimento de ensino básico, fundamental e tecnológico, bem como a inclusão digital a toda comunidade quilombola.

O “Quilombo do Amanhã”, nome sugestivo que nos fez pensar o presente projeto e como gosto de chamar estes centros, tem por objetivo principal a realização de políticas sociais de modo articulado e simultâneo, garantindo cidadania e desenvolvimento da capacidade de estruturação das comunidades. Promovendo, dessa forma, a continuidade das comunidades negras rurais e/ou remanescentes de quilombos enquanto parcelas diferenciadas da população brasileira, conservando o acesso à saúde, lazer, cultura e educação sob a qual se assenta a base das práticas culturais quilombolas; atendendo assim as disposições dos preceitos constitucionais (arts. 5º e 6º).

Diante do exposto, peço a colaboração dos nobres pares à aprovação deste projeto que trará grandes benefícios aos moradores das comunidades Quilombolas.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2008.



Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000.

Mensagem de Veto

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Vide texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 2/4/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:11652/2008)